PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 129/2024

DISPÕE Sobre o Incentivo à Igualdade de Direitos e Oportunidades no Esporte Entre os Gêneros no Âmbito do Município de Manacapuru e dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei**.**

LEI MUNICIPAL

Artigo 1º - Fica estabelecido no âmbito do Município de Manacapuru/AM o incentivo a igualdades de direitos e oportunidades no esporte entre os gêneros.

Artigo 2º - Os clubes, associações, federações e demais instituições esportivas, sediadas no Município, devem falar sobre o tema da igualdade de direitos e oportunidades.

Artigo 3º - Nos eventos esportivos acontecendo no município de Manacapuru, com apoio do Poder Executivo Municipal ou realizado em espaço público municipal, deverá haver a mesma premiação entre as categorias aos vencedores da competição esportiva.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 22 de maio de 2024.

WANDERLEY SOARES BARROSO
Vereador
1° Secretário da Mesa CMM

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Vereadoras,

Submeto ao julgamento dos nobres Edis, a importtância deste Projeto de Lei justifica-se em relação à sua relevância social e de direito consagrado na Lei Maior do Estado Brasileiro, no que tange à igualdade entre os cidadãos brasileiros.

Ao se falar em igualdade de gênero, infelizmente tal conceito vem sofrendo deturpações, principalmente por estar em voga de alguns anos aé a data de hoje, muitas vezes confundido com ideias retrógradas, conservadoras e ultrapassadas.
No seio do texto constitucional, no consagrado Artigo 5º, logo em seu primeiro inciso, este define:

> **Artigo 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> **I** - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Demasiada é a importância de que seja consagrada interpretação extensiva do dispositivo literal da Constituição, pois, conforme a sociedade vem evoluindo, seus ideais e costumes, o direito deve acompanhar tal mudança (*Ubi societas, ibi jus*). Neste sentido, assevera Alice Bianchini:

> "A igualdade é um termo de acepção multifacetário, variando não só de acordo com um determinado aspecto formal ou material, levado em maior consideração pelo legislador ao editar as normas, mas, principalmente, de acordo com variações espaço temporais em que certos países ou nações se identificam com valores específicos atinentes ao preceito, sendo esse um dos principais motivos de sua reformulação ao longo dos anos." (BIANCHINI, Alice. *A Igualdade Formal e Material*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo, v. 5, nº. 17, p. 202, out/dez. 1996)

Ainda, a fim de complementar com o pensamento abarcado, o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Injunção nº 4.733/DF manifestou-se no sentido de que há a interpretação extensiva do conceito de igualdade previsto na Constituição Federal:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR

AS CONDUTAS ATENTATÓRIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

1. É atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero.
2. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero e a orientação sexual.
3. À luz dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil é parte, dessume-se da leitura do texto da Carta de 1988 um mandado constitucional de descriminalização no que pertence a toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.
4. A omissão legislativa em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero ofende um sentido mínimo de justiça ao sinalizar que o sofrimento e a violência dirigida a pessoa gay, lésbica, bissexual, transgênera ou intersex é tolerada, como se uma pessoa não fosse digna de viver em igualdade. A Constituição não autoriza tolerar o sofrimento que a discriminação impõe.

5. A discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, tal como qualquer forma de discriminação, é nefasta, porque retira das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor.

6. Mandado de injunção julgado procedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero. (Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção

nº 4.733/DF.Tribunal Pleno. Rel.Min. Edson Fachin. Julgado em 13/06/2019. DJe 29/09/2020)

Assim, é assegurado a todos, sem qualquer distinção de gênero, raça, religião, entre outros… O tratamento igualitário, de iguais direitos e oportunidades devem abarcar em todos os aspectos da vida cotidiana da sociedade em geral.
A fim de acompanhar este progresso, mais que justa a proposição deste Projeto de Lei a fim de assegurar a todos, igualdades de oportunidades e direitos no ramo esportivo, no âmbito do município de Manacapuru.

Portanto, este Projeto, em prosseguimento aos trâmites legislativos legais, deve ser aprovado a fim de garantir aos Munícipes um apoio do Poder Público em relação, tanto às questões de inclusão social para toda a população quanto à prática desportiva.

Diante do exposto, requer o apoio aos nobres pares para a aprovação do projeto de lei, nos termos relatados acima.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 22 de maio de 2024.

WANDERLEY SOARES BARROSO
Vereador
1° Secretário da CMM